

LEI COMPLEMENTAR Nº 530 DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas gerais de Direitos Tributário aplicáveis ao Município. Unifica nove taxas de polícia relativas a alvará de localização, instalação e funcionamento de empresas no Município, instituindo a Taxa Única de fiscalização de estabelecimento – TFE.

Art. 1º - A Lei Nº 222, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

.....

II -

<!--[if !supportLists]a) [endif-->.....

1 – Única de Fiscalização de estabelecimento - TFE.

b)

.....

3 – De serviço de abate de animais.

4 – De serviço de emolumentos

5 – De serviços diversos.

Art. 55 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do art. 108-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 55 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da Base de cálculo com a Alíquota Correspondente.

Art. 56 - As Alíquotas correspondentes são de 5,00% (cinco por cento).

I – Revogado.

II – Preço do Serviço definido na Tabela I do Anexo II.

Art. 91.

I -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

.....

VI – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....

Art. 106 - As empresas prestadoras de serviços, previstas nesta Lei, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, serão regidas pela respectiva Lei Federal:

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

Art. 113. Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades, econômicas ou sociais:

I - De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - Local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “outlet”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, “site” na “internet”, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 114 -

.....

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do artigo 111, da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

§ 1º. O disposto no inciso I do art. 112 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a TFE será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 115 - O lançamento e o pagamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 116 - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos- TFE é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo e zoneamento urbano e rural, do meio-ambiente, da exploração da publicidade nas vias e logradouros públicos, da higiene, da saúde, da circulação, da segurança, da conservação dos veículos de transportes de passageiros, do trânsito, dos costumes, da estética urbana, da ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Art. 117 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelos órgãos competentes, nos limites da lei aplicável e com obs.

I – No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, e também nos casos de atividades temporárias;

II – Nos exercícios subsequentes, em 1º (primeiro) de janeiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Parágrafo Único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 118 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - As pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - As pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

III – Os prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

Art. 119 - A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos na Tabela anexa que integra a presente Lei, variando conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no Artigo 111, da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

§ 1º. O valor da base de base de cálculo da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será apurado de acordo com o enquadramento pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, do anexo II, sucessivamente;

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da referida Tabela, prevalecerá apenas o item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado.

Art. 120 - A alíquota da taxa é de 100,00% (cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.

§ 1º - A atualização dos valores fixados na tabela anexa à Presente Lei se dará anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - Anualmente, as Secretarias Municipais mencionadas no art. 23 desta Lei deverão avaliar os valores fixados na tabela em anexo, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução do valor da TFE, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.

Art. 121 - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado;

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 113 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso.

Art. 124 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 113 da presente Lei;

II – O locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões pública;

III – os prestadores de serviços que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

Art. 125 - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela fiscalização Tributária.

Art. 126 - O lançamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento ocorrerá:

I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;

IV – Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por eventos.

Art. 127 - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 128 - O lançamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 129 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

Art. 130 - Ficam isentos de pagamento da Taxa Única de Fiscalização de estabelecimento:

I - Aqueles que praticam agricultura e pecuária de subsistência e familiar e as populações tradicionais;

II – Os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos especialmente reservados para suas atividades;

III - ao microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 131 - A isenção de que trata o inciso III artigo 131 não exime ao Microempreendedor Individual - MEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 132 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos com redução de 20,00% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.

Art. 133 - Os recursos arrecadados com a Taxa de que trata esta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

I – Quarenta por cento para a Secretaria Municipal de Finanças;

II – Trinta por cento para a Secretaria de Agricultura;

III – Vinte por cento para a Secretaria Municipal de Saúde.

III – Dez por cento para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 134 - Aplica-se à Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento, instituída pela presente Lei, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 136 - Nenhuma outra taxa ou preço público poderá ser cobrado a título de remuneração do poder de polícia exercido nos termos do art.119 desta Lei.

Art. 2º - A Lei 222, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 105-A. A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 116-A - A taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento instituída por esta Lei incorpora e revoga as seguintes taxas individuais decorrentes do exercício do poder de polícia municipal:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, prevista nos arts. 116 a 129 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

II – Taxa de Fiscalização Sanitária, prevista nos arts. 130 a 142 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

III – Taxa de fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros, prevista nos arts. 143 a 154 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

IV – Taxa de Fiscalização de exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, prevista nos arts. 155 a 167 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

V – Taxa de Fiscalização de Obra particular, e de Parcelamento de Solo, prevista nos arts. 168 a 180 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

VI – Taxa de Fiscalização de Ocupação, e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, prevista nos arts. 181 a 193 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

VII – Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Espaço Aéreo em Áreas e em Logradouros Públicos, prevista nos arts. 194 a 206 da Lei 222, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso;

VIII – Taxa de uso e ocupação do solo;

IX – Taxa de fiscalização ambiental.

Art. 116-B - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 1º da presente Lei.

Art. 117-A - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - Do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - Do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 123-A - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, *stand* ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a *shopping centers*, hipermercados, centros de lazer similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

Art. 129-A - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratória previstos na legislação tributária municipal para os tributos em geral.

Art. 3º - Altera o valor da Unidade Municipal de Referência – UMR, que terá seu valor unitário de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), a partir de 1º de janeiro de 2018, corrigida anualmente pelo INPC – IBGE.

Art. 4º - Revoga os artigos 122, 137 a 206, com todos os seus parágrafos, incisos e itens, da Lei 222, de dezembro de 2005.

Art. 5º - São parte integrante desta Lei todas as Tabelas e os Anexos que a acompanham.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, adquirindo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Tasso Fragoso, 11 de dezembro de 2017.